



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.721073/2010-61
Recurso nº 10.680.721073201061 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.754 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 9 de outubro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2006

INFORMAR FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM GFIP.

Deixar de descontar e recolher as contribuições previdenciárias dos segurados constitui infração ao artigo Lei 8.212/91, artigo 30, inciso I, alínea 'a' e artigo 40 da Lei 10.666/03.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Ricardo Magaldi Messetti, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

O presente recurso voluntário busca a reforma da decisão que manteve o auto de infração que constituiu crédito tributário em razão de aplicação de sanção por descumprimento de obrigação acessória, ao deixar de arrecadar e reter contribuições previdenciárias de segurados, infringindo ao disposto na Lei 8.212/91, artigo 30, inciso I, alínea 'a' e artigo 40 da Lei 10.666/03. O período de apuração foi 01/01/2006 a 31/12/2006.

O Recurso Voluntário foi tempestivo, e alegou a desobrigação legal do determinado no dispositivo acima, pois não seria devido em face a obrigação principal, em razão principalmente de legislação estadual. Também, alegou a não apreciação do mérito pela decisão recorrida, que apenas se remeteu aos Acórdãos 0231.912, 0231.915, e 0231.913, proferidos no processo principal 10680.721070/201027, DEBCAD 37.215.1680, ao qual o presente processo está vinculado, e processos 10680.721071/201071, DEBCAD 37.215.1698, e 10680.721072/201016, DEBCAD 37.215.1701, respectivamente, julgados conjuntamente com o presente processo, na mesma sessão daquela turma da DRJ/BHE.

Em análise dos autos, verificou-se que os supra indicados processos foram objeto de parcelamento, conforme informação do site http://comprot.fazenda.gov.br/EGov/cons_dados_processo.asp, da Receita Federal, e seus créditos foram objeto de parcelamento.

Para solução de tais ausências o julgamento foi convertido em diligência para juntar os acórdãos dos processos supra mencionados, bem como quanto à condição dos parcelamentos. Em respostas os acórdãos foram juntados, bem com acordo judicial homologado entre o Estado de Minas Gerais, nos autos do Recurso Especial n. 1135162/MG do STJ, que reconhece a incidência das contribuições previdenciárias sobre servidores não efetivos ocupantes de cargos comissionados, e que serão aderidos em parcelamento, bem como expressamente mantém as obrigações acessórias.

Os autos foram devolvidos à esta Turma para apreciação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

1) O recurso é tempestivo, preenchendo os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

2) Quanto à preliminar, verifica-se que a intimação realizada por AR foi efetivamente direcionada à Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, não havendo prejuízo à defesa, por se tratar de unidade com competência para defesa administrativa, conforme a própria recorrente. Logo não merece acolhimento a preliminar.

3) Em observação ao acordo judicial homologado entre o Estado de Minas Gerais, que reconhece a incidência das contribuições previdenciárias sobre servidores não efetivos ocupantes de cargos comissionados, e que serão aderidos em parcelamento, bem como expressamente mantém as obrigações acessórias.

Primeiro, demonstrou concomitância da matéria de fundo do Recurso Voluntário: se há incidência das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Pública (art. 22, I da Lei n. 8212/1991) sobre servidores não efetivos ocupantes de cargos comissionados, agentes políticos, servidores referidos na alíneas *a*, *b*, §1, do art. 10, e art. 11 da Lei n. 10254/1990. Assim a primeira conclusão é que a matéria não pode ser apreciada pela presente Turma Especial do CARF/MF (Súmula n. 1).

Também, sobre tal matéria, nas conclusões do acordo, itens A e B, a Recorrente reconhece a incidência das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Pública (art. 22, I da Lei n. 8212/1991) sobre os servidores supra mencionados.

No item K das conclusões, o acordo é claro em não excluir o cumprimento das obrigações acessórias.

4) Reconhecida a incidência das contribuições, deixar de arrecadar e reter contribuições previdenciária de segurados é clara infringência ao disposto no Lei 8.212/91, artigo 30, inciso I, alínea 'a' e artigo 40 da Lei 10.666/03. O período de apuração foi 01/01/2006 a 31/12/2006, cientificado em 20.05.2010.

Ou seja, como lançado há incidência da multa prevista na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, inciso I, alínea "g" e art. 373. Obedecente o art. 142, do CTN, o lançamento.

5) Isso posto, voto por conhecer o recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Processo nº 10680.721073/2010-61
Acórdão n.º **2803-003.754**

S2-TE03
Fl. 163

(assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato – Relator

CÓPIA